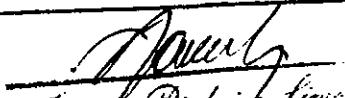


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 11, 09, 02.

  
Stámar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planejamento

LIDO  
Em 11, 09, 02  
Assessoria de Planejamento

## MENSAGEM

Nº 475 /2002 - GAG

Brasília, 01 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Dispõe que sobre o parcelamento e o reparcelamento dos débitos para com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DF e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF."

O presente Projeto de Lei objetiva conceder ao contribuinte o parcelamento e o reparcelamento de débitos junto aos mencionados Órgãos em função de grande número de veículos multados bem como do elevado número de veículos apreendidos e recolhidos ao depósito do DETRAN/DF, com significativo montante de multas não pagas.

Por outro lado, as constantes discussões veiculadas na imprensa quanto à aplicação de multas, geraram expectativas de que fosse concedida anistia a tais multas, implicando assim elevado inadimplemento.

Em decorrência de tais fatos, faz-se necessário viabilizar condições para que os proprietários inadimplentes possam pagar seus débitos junto ao DETRAN/DF e ao DER/DF.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Governador

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 3136/02  
Fla. nº 01 RITA

PL 3136/2002 DE DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos para com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os débitos decorrentes de diárias de depósito, havidos para com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, e para com o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em função do exercício de suas atividades institucionais, referentes a penalidades de multas aplicadas por infrações de trânsito, desde que lançados até a data de publicação desta Lei, poderão, mediante requerimento, ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes.

§ 1º Serão objeto de parcelamento os débitos cujo montante seja superior a R\$ 175,89 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos);

Art. 2º Os débitos serão divididos em parcelas iguais, por veículo, vencíveis a cada trinta dias, devendo a primeira ser recolhida no ato do deferimento do pedido de parcelamento.

§ 1º as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos);

Art. 3º Farão jus ao parcelamento a que refere esta lei os devedores que o requererem até o dia 31 de dezembro de 2002.

§ 1º Estão excluídos do benefício a que se refere esta Lei:

- a) Débitos junto ao Tesouro do Distrito Federal;
- b) Débitos de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT;
- c) Multas de caráter gravíssimo, em que esteja previsto o fator multiplicador de 5 (cinco) vezes.

Art. 4º Até a data de publicação desta Lei, os parcelamentos requeridos sob a égide das Leis Distritais nº 1.975, de 22 de Junho de 1998, e 3.011, de 11 de julho de 2002, poderão, mediante novo requerimento, ser estendidos para 60 (sessenta) meses, obedecidos os termos, prazos e condições desta Lei.

Art. 5º Poderá, também, até a data de publicação e nos termos desta Lei, ser requerido novo parcelamento de débitos de multas processadas e parceladas, com parcelas em atraso, ainda pendentes de liquidação junto ao DETRAN-DF ou junto ao DER-DF.

Art. 6º O Órgão Executivo de Trânsito e o Órgão Rodoviário do Distrito Federal disciplinarão conjuntamente, em até 10 (dez) dias da publicação desta lei, a forma administrativa de sua aplicação, inclusive quanto às conseqüências decorrentes de inadimplemento, observando-se e evitando-se conflito com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de setembro de 2002.  
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

